



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

Proc. Adm. nº 2917/2022

Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS (SMAG) - SRP

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO - RJ**, neste ato representado por seu Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 001/2023, de 03 de janeiro de 2023, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela licitante: **INFINITY AUTO PARTS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.917.035/0001-28, com sede a Avenida das Acácias, nº 566, Bairro Jardim das Alterosas, Betim/MG, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS (SMAG) - SRP** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente Recurso, a qual foi encaminhada no dia 08/03/2023 via plataforma de Pregão Eletrônico Licitanet, dado que a sessão pública para recebimento das propostas ocorreu dia 03/03/2023.

No que se refere à tempestividade verifica-se o Recurso atender à exigência do Item 11.6 do Edital.

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela recorrente.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar este Pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/19.

A empresa recorrente **INFINITY AUTO PARTS LTDA** alega que sua INABILITAÇÃO ocorreu por “excesso de rigor” por parte da comissão.

Segue abaixo algumas considerações feitas pela empresa recorrente:

A empresa Recorrente fora inabilitada, nos termos descritos acima, ante ausência de apresentação da declaração do foro de sua sede. No entanto, em observância aos artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93, percebe-se que essa declaração NÃO INTEGRA o rol de documentos exigíveis, logo, mostra-se injusta a presente inabilitação.



Verifica-se então, um certo excesso de formalismo, pois fora juntado ao processo licitatório, certidões de substituição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como as certidões de Falência e Concordata, Execução Civil e Recuperação Judicial, responsáveis pela qualificação econômico-financeira e devem estas serem aceitas como comprovação solicitada, sob pena de ser considerado excesso de formalismo do pregoeiro.

Nos termos dos princípios do processo licitatório, destacamos a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E VANTAJOSIDADE, logo, não se deve desclassificar a melhor proposta por simplesmente não apresentar um documento que facilmente é substituído por outro.

IV – DA ANÁLISE

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O art. 3º da Lei de Licitações e art. 41 da mesma lei dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Sendo o edital a lei do caso, aquele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Sendo assim, a Administração Pública está estritamente vinculada ao que estabelece o edital, de forma que quando o edital impuser comprovação de certo requisito, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação.

Importaria uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração aceitar a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Ainda, no que toca a vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Sendo assim, ao participante não é permitido aguardar a fase da habilitação



ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

Ressaltamos ainda que demais empresas sediadas no Estado de Minas Gerais, também foram INABILITADAS neste certame pelo mesmo motivo, deixar de apresentar o documento exigido no item 9.1.11 do Edital (A licitante, sediada em outra Comarca ou Estado, deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falências ou concordatas). Porém, umas por não apresentarem e outras por apresentarem com data de validade expirada, o que deixa de atender ao item 9.2 do edital – (As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição), item este que também deixou de ser atendido pela empresa recorrente, tendo em vista a data de emissão dos documentos apresentados serem do ano de 2019. Sendo assim, podemos concluir que as comarcas do Estado de MG emitem, mediante requerimento, o referido documento.

V - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise do Recurso, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93 concomitante com a Lei 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/19, bem como, em respeito aos princípios licitatórios **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, o presente **Recurso Administrativo**, foi **CONHECIDO**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Pregoeiro no sentido de rever seus atos, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO total das alegações** constantes no referido Recurso, portanto julgado, **IMPROCEDENTE**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Sumidouro, 13 de março de 2023.

Thiago Bandeira de Gouvêa Marques
Pregoeiro

RATIFICO nos termos artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Eliésio Peres da Silva
Prefeito Municipal